

PARECER TÉCNICO NAT/TJES Nº 33/2020

Vitória, 10 de janeiro de 2020.

Processo nº impetrado por .

O presente Parecer Técnico visa a atender solicitação de informações técnicas pelo 2º Vara da Comarca de Guaçui -ES, requeridas pelo MM. Juiz de Direito Dr. Eduardo Geraldo de Matos, sobre o procedimento: **Sequenciamento Genético Completo.**

I -RELATÓRIO

- 1. De acordo com os fatos relatados na Inicial, há o3 anos, a requerente começou a perder os movimentos e a sentir "formigação" em ambas as pernas, passando por consultas em vários médicos, até que foi diagnosticada com doença neurológica, e foi solicitado o exame de sequenciamento genético completo para diagnóstico preciso. Diante disso, procurou a Unidade de Saúde para a realização do exame, porém sem êxito. A autora também ficou internada por diversas vezes, porém, obteve alta sem solução de seu quadro clínico. A autora vem realizado tratamento com fisioterapia, não sendo este suficiente para reestabelecer sua saúde, pois a mesma possui leucoencefalopatia metabólica e parestesia.
- 2. Às fls. 13 consta laudo médico, datado de 16/09/2019, em papel timbrado do SUS, emitido pelo Dr. Antônio Carlos Pereira Pinto, neurologista, CRMES 5659, informando que a Requerente é portadora de doença neurológica degenerativa, necessitando de exames de sequenciamento genético completo para firmar o



diagnóstico. Paciente com dificuldade de andar.

- 3. Às fls. 16, boletim de produção ambulatorial individual (BPAI), com data de 16/09/2019, emitido pelo Dr. Antônio Carlos Pereira Pinto, neurologista, CRMES 5699, solicitando fisioterapia.
- 4. Às fls. 15, laudo emitido sem data, pela Fisioterapeuta Dra. Monique Rosa faria, informando que a paciente possui diagnóstico de leucoencefalopatia metabólica e parestesia motora inferior e realiza fisioterapia 02 vezes por semana, com pouca evolução de seu quadro clínico. Com necessidade de realizar fisioterapia contínua.
- 5. Às fls. 18, boletim de produção ambulatorial individual (BPAI), com data de 16/08/2019, emitido pelo Dr. Antônio Carlos Pereira Pinto, neurologista, CRMES 5659, solicitando sequenciamento genético completo.
- 6. Às fls. 21, espelho de e-mail da regulação da Região Sul/SESA, em 03 de outubro de 2019, informando que no momento a SESA não possui prestador público regulado, filantrópico ou credenciado na Rede Estadual de Saúde, pelo sistema de informação SISREG, para a realização do exame sequenciamento genético completo.
- 7. As fls. 22, espelho da solicitação no SISREG, solicitando consulta em neurologia em 29/08/2019, a qual consta como atendida em 16/09/2019, conforme portal do SUS.
- 8. As fls. 23 e 24, decisão judicial de 09/10/2019, determinando que o município de Guaçui, coloque a disposição da paciente o sequenciamento genético em um prazo de 05 dias.
- 9. Às fls sem número decisão judicial do dia 10/12/2019, determinando que se intime a parte autora para no prazo de 05 dias, colacionar aos autos 03 orçamentos referentes ao tratamento requerido na inicial, qual seja, exame denominado sequenciamento



Estado do Espírito Santo

genético completo, fornecido pela rede privada. E estende os efeitos da antecipação da tutela a fim de determinar ao requerido Município de Guaçuí que coloque a disposição da autora, tratamento fisioterápico contínuos no prazo de 24 horas.

II- ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO

- 1. A Portaria Nº 399 de 22 de fevereiro de 2006 divulga o Pacto pela Saúde 2006 Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do referido pacto. Em seu Anexo II, item III Pacto pela Gestão, item 2 Regionalização, define que um dos Objetivos da Regionalização é garantir a integralidade na atenção à saúde, ampliando o conceito de cuidado à saúde no processo de reordenamento das ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação com garantia de acesso a todos os níveis de complexidade do sistema.
- 2. A Portaria SCTIE nº. 18, de 27 de março de 2019, torna pública a decisão de incorporar o sequenciamento completo do exoma para investigação etiológica de deficiência intelectual de causa indeterminada no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS.
- 3. A Resolução nº 1451/95 do Conselho Federal de Medicina define urgência e emergência: Artigo 1º Os estabelecimentos de Prontos Socorros Públicos e Privados deverão ser estruturados para prestar atendimento a situações de urgência-emergência, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e com condições de dar continuidade à assistência no local ou em outro nível de atendimento referenciado.

Parágrafo Primeiro - Define-se por *URGÊNCIA* a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.

Parágrafo Segundo - Define-se por *EMERGÊNCIA* a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato.



DA PATOLOGIA E TRATAMENTO:

1- Esse item não será abordado, pois trata-se de procedimento para investigação de diagnóstico.

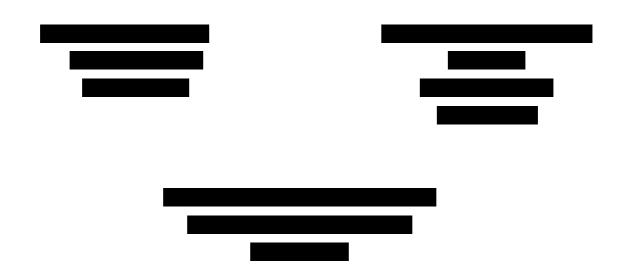
III- DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

- No presente caso, a Requerente de 30 anos, vem apresentando progressivamente diminuição dos movimentos e parestesia de membros inferiores, necessitando de Sequenciamento genético completo para diagnóstico definitivo e instituição de tratamento adequado.
- 2. O exame sequenciamento completo de exoma, é padronizado pelo SUS, porém é realizado apenas para diagnóstico de deficiência intelectual de origem indeterminada, que não é o caso da paciente, este NAT sugere que o médico assistente solicite o procedimento em formulário de procedimento não padronizado.
- 3. Informamos que está em vigor o Decreto Nº 4008-R, de 26 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em 30/8/2016, disciplinando procedimentos adotados por médicos e odontólogos vinculados à Secretaria de Estado da saúde SESA. O Artigo 2º cuida de procedimentos e medicamentos não padronizados pelo SUS. A justificativa técnica deverá ser apresentada por meio de ferramenta informatizada.
- 4. Este NAT recomenda que o médico assistente preencha o formulário criado pelo Decreto Nº 4008-R, de 26 de agosto de 2016, e que esse formulário, após preenchimento, seja apresentado aos requeridos, os quais deverão ser compelidos a darem tramitação ágil, com resposta em breve.
- 5. Não se trata de **urgência médica**, de acordo com a definição de urgência e emergência pelo CFM (Conselho federal de Medicina), mas há que considerar o



Enunciado nº 93 da I, II E III Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, que:

"Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a **100 (cem) dias para consultas e exames**, e de **180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos**". (grifo nosso)



REFERÊNCIAS

Link direto para o formulário: http://saude.es.gov.br/Media/sesa/Judicialização/RELATORIO-MÉDICO-FORMATADO-01%2004%202016atual-1.pdf